



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção

ORIENTAÇÃO Nº 12/5ª CCR

Assunto: Diretrizes iniciais sobre a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.

Da Retroatividade da Lei Nova

01) O artigo 37 - §4º da CF, ao tutelar a probidade administrativa, impede a retroatividade automática de novas normas mais benéficas como vedação ao retrocesso no enfrentamento de condutas ímprobas ou práticas corruptivas; portanto, ainda que a lei regule a retroatividade, é necessário juízo sobre a persistência da conduta ilícita no ordenamento jurídico como atentatória ao princípio da moralidade administrativa.

02) Quando a lei nada dispõe sobre a retroatividade – como a Lei 14.230/2021 –, a alteração de tipos gerais e especiais exige igualmente este juízo sobre a continuidade típica do ilícito, seja na própria Lei 8.429, seja à luz do artigo 37 - §4º da CF.

03) Além da expressa previsão legal e da análise da continuidade típica, a retroatividade será vedada quando as complexas modificações legislativas nos elementos do sistema de responsabilização ocasionarem a reformulação de tipos e sanções – como a Lei 14.230/2021 –, de forma que não é dado ao Poder Judiciário optar pela aplicação híbrida de regimes disciplinares apenas para beneficiar os infratores, sob pena de se usurpar atribuição do Poder Legislativo. Nesta hipótese, o Poder Judiciário deverá aplicar o sistema reconfigurado somente a partir da entrada em vigor das modificações feitas pela lei.

Da Prescrição Intercorrente

01) Por sua índole exclusivamente processual, a prescrição intercorrente sujeita-se ao princípio do *tempus regit actum* (artigo 14 do CPC), contando-se os prazos do novo artigo 23 - §4º da LIA somente a partir da entrada em vigor da Lei 14.230/2021.

02) A prescrição intercorrente não ocorre se a demora na solução do feito é imputável ao serviço judiciário, pois “*a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário*” (artigo 240 - § 3º do CPC).

Da Manifestação de Interesse do MP nas AIAs da Fazenda Pública

01) Considerando que os processos estarão suspensos e o prazo é peremptório, recomenda-se que o Ministério Público peça ao Poder Judiciário a remessa dos processos de ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública de forma metódica, para possibilitar uma análise criteriosa sobre o interesse público em assumir, ou não, o polo ativo da cada demanda.

02) Para o recebimento ordenado das AIAs da Fazenda Pública, recomenda-se pedir-se vista baseada na numeração final dos processos, em ordem numérica crescente (de 0 a 9), dividindo-os por lapsos temporais adequados para cada Unidade do MP, como, por exemplo, no mês de novembro, vista dos processos com finais 1 e 2; no mês de dezembro, vista dos processos com finais 3 e 4; e assim por diante.

03) Para o recebimento ordenado das AIAs da Fazenda Pública recomenda-se, igualmente, pedir-se vista dos processos com base na sua antiguidade, dividindo-os por lapsos temporais adequados para cada Unidade do MP, permitindo priorizar os processos com maior tempo de tramitação, evitando-se, assim, a prescrição intercorrente.

Da Não Retroatividade e Tipicidade

01. Não se aplicam os novos dispositivos dos artigos 9º, 10 e 11 da LIA alterados pela Lei 14.230/2021 a atos de improbidade ocorridos anteriormente ao início de sua vigência, pois, sendo as regras originais parâmetros de garantia e efetividade da probidade, as novas condutas típicas, se retroagirem, promoverão retrocesso no sistema de improbidade, cujas bases são constitucionais (artigo 37 - §4º), atentando também contra os compromissos assumidos pelo Brasil nas Convenções Internacionais contra a Corrupção (OCDE, OEA e ONU), internalizadas como normas supraleais.

02. Não se aplicam as sanções legais mais gravosas (artigo 12 - I e II da Lei 14.230/2021) a atos de improbidade anteriores ao início de sua vigência.

Do Inquérito Civil Público

01) A instituição de prazo máximo de conclusão de inquérito civil público para apuração de atos de improbidade administrativa (artigo 23 - §2º da LIA) afronta a autonomia institucional do Ministério Público (art. 127 - §1º da CF).

02) Caso superada sua inconstitucionalidade, o artigo 23 - §2º da LIA é norma processual, aplicando-se a procedimentos e inquéritos em curso, contando-se o novo prazo a partir da entrada em vigor da Lei 14.230/2021.

03) Caso superada sua inconstitucionalidade, na aplicação do artigo 23 - §2º da LIA considera-se fundamentado o despacho de prorrogação do inquérito civil que determinar a promoção de nova diligência ou indicar diligência anteriormente determinada mas pendente. A prorrogação deverá ser comunicada à 5ª CCR/MPF mediante registro eletrônico no sistema do MPF, dispensada a remessa dos autos, cuja tramitação não se suspenderá.

04) A instituição de prazo de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa (artigo 23 - §3º da LIA) afronta a autonomia institucional do Ministério Público (art. 127 - §1º da CF).

05) Caso superada sua inconstitucionalidade, o artigo 23 - §3º da LIA é norma processual, de caráter impróprio, e sua consumação não implicará prescrição da pretensão sancionatória no sistema de improbidade administrativa, aplicando-se a procedimentos e inquéritos em curso, contando-se o novo prazo a partir da entrada em vigor da Lei 14.230/2021.

06) Similarmente ao prazo para o oferecimento da denúncia (artigo 28 do CPP), também é impróprio o prazo para o ajuizamento da ação de improbidade (artigo 23 - §3º da LIA), não tendo natureza decadencial por falta de expressa previsão legal. A ação poderá ser proposta enquanto não transcorrido o prazo de prescrição previsto no art. 23 - *caput* da lei.

Dos Sujeitos Passivos

01) Confrontados o anterior artigo 1º e parágrafo único e sua nova redação dada pela Lei 14.230, não houve a exclusão de sujeito de direito tutelado que se enquadre na situação de entidade lesada pela prática de atos de improbidade administrativa.

02) Confrontadas a redação anterior e nova redação do artigo 2º da Lei 14.230, não houve redução ou eliminação de categorias de pessoas físicas que podem ser responsabilizadas como agentes públicos no sistema de improbidade administrativa.

03) A nova regra do artigo 2º - parágrafo único da Lei 14.230 apenas elucida a situação jurídica de pessoas físicas e jurídicas já passíveis de responsabilização na sua redação originária, o que potencializa a probidade delas exigível.

04) Não cabe excluir a responsabilidade da pessoa física ou jurídica beneficiária do ato de improbidade administrativa quanto a fatos ocorridos após a vigência da Lei 14.230 sem antes promover aprofundado e motivado exame do nexos de causalidade na prática do ilícito.

Brasília, 12 de novembro de 2021.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

MOACIR MENDES SOUSA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00413785/2021 ORIENTAÇÃO nº 12-2021**

.....
Signatário(a): **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Data e Hora: **12/11/2021 18:18:50**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Data e Hora: **12/11/2021 18:28:51**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MOACIR MENDES SOUSA**

Data e Hora: **12/11/2021 18:06:06**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d1526134.d5b4c1c0.166d6cc8.365be6e3